



Belo Horizonte, 16 de setembro de 2015.

Controle Processual

Processo nº: 02030000230/14

Requerimento: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, sem aproveitamento econômico do material lenhoso.

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Suprema – Mineração Rio Bicudo Ltda - ME

Requerente: Mineração Rio Bicudo Ltda - ME

I - Do Relatório

No dia 21 de fevereiro de 2014 o empreendedor formalizou o processo de intervenção ambiental com objetivo de suprimir vegetação nativa com destoca (4,3143 ha). A propriedade possui como tipologia o cerrado e fisionomia de campo de cerrado. O objetivo da citada intervenção é para a atividade de mineração. Importante salientar que foram apresentados pelo empreendedor documentos referentes ao Direito Minerário (DNPM), bem como Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)

Os custos da análise foram devidamente quitados, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014.

A intervenção será realizada em propriedade pertencente à Agroflorestal Rio Bicudo S.A a qual concedeu o uso de superfície do solo para exploração do subsolo à Mineração Rio Bicudo Ltda – ME. A questão da reserva legal encontrava-se totalmente regular.

Foram solicitadas informações complementares pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental em 25 de março de 2014 e, em 29 de maio de 2014 a Mineração Rio Bicudo requereu a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos por mais 90 dias.

Ressalta-se que no presente caso, o empreendimento é passível de regularização Ambiental (Autorização Ambiental de funcionamento), conforme certificado de AFF Nº 00111/2014 com validade até 13/01/2018.

2- Da Análise Jurídica

De acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, considera-se intervenção ambiental a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Neste caso, para que a intervenção ocorra, é preciso a emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA pelo órgão ambiental.

Ainda segundo a norma acima citada, art. 9º, o processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

Junto com o requerimento a Requerente apresentou documentos que comprovam a autorização para utilização do imóvel de propriedade da Agroflorestal Rio Bicudo S.A, documentos que o identifiquem, PUP simplificado, inventário florestal, roteiro de localização do imóvel, planta topográfica planimétrica da propriedade elaborada por técnico habilitado e ART.

Portanto, no caso em tela, o interessado apresentou a documentação necessária à análise de seu pedido, atendendo ao pedido de informação complementar que lhe foi feito. Os documentos constantes nos autos encontram-se regulares.

Em relação à supressão de indivíduos isolados, conforme consta no Inventário Florestal e no Anexo III serão suprimidos no total 51 indivíduos isolados, sendo eles: 03 Ipês, 05 Jatobás, 19 Pequis e 24 Vinháticos. Em relação aos ipês o empreendedor está ciente que não deverá suprimi-los, conforme parecer técnico. Já em relação aos Pequis, existe legislação específica, qual seja Lei nº 20308/12 que prevê "o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida".

Quanto às demais árvores, deverá ser utilizado o art. 6º, "a" da Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008 que prevê o "Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500".

3- Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de intervenção ambiental, através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca [4,3193 ha], conforme Anexo III.

Em relação à compensação pela supressão de árvore isoladas, deverão ser plantadas 10 mudas para cada exemplar de Pequi nos termos da Lei nº 20308/12, e em relação às demais espécies deverão ser plantadas 25 mudas para cada exemplar suprimido, conforme DN nº 114/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

O prazo de validade da DAIA deverá ser de **04 (quatro) anos**, uma vez que está vinculada a AAF, conforme artigo 4º, § 2º e 3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013.

O empreendedor deverá atender as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no parecer técnico no Anexo III.

Caso seja deferido o pedido na COPA, atentar para as seguintes providências legais, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- 1) Exigir o termo de compromisso de cumprimento para a execução do projeto de reconstituição da flora, para fins de compensação ambiental face à APP intervinda; para a execução dos plantios das mudas, face a compensação ambiental pelos indivíduos arbóreos a ser suprimidos, devidamente assinado e registrado em Cartório de Títulos e Documentos conforme exige a DN COPAM nº 76 de 2004.
- 2) Exigir o cumprimento da Taxa Florestal, nos termos da Lei 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69;
- 3) Exigir o cumprimento da Reposição Florestal, nos termos do que exige a Lei 12.651 de 2012, em seu art. 33, § 1º.

Elaine Cristina Costa

Diretoria de Controle Processual – SUPRAM CM
Analista Ambiental – Jurídico

De acordo	Diretoria de Controle	MA SP	Assinatura
	Rafael Mori		

